



Embargos de Declaração do Agravo de Instrumento nº. 0075894-06.2025.8.19.0000 1 – mf ejud

EMBARGANTE : CAIXA SEGUROS S/A
EMBARGADO: ISAIAS ALVES DE SOUSA
EMBARGADO : PATRICIA DA SILVA CAMPISTA
RELATORA: DES. VALÉRIA DACHEUX

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. UTILIZAÇÃO DE ARGUMENTOS DEVIDAMENTE ENFRENTADOS NO CORPO DO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos dos Embargos de Declaração do Agravo de Instrumento nº **0075894-06.2025.8.19.0000**, em que é EMBARGANTE **CAIXA SEGUROS S/A** e EMBARGADOS **ISAIAS ALVES DE SOUSA** e **PATRICIA DA SILVA CAMPISTA**,

A C O R D A M os Desembargadores que integram a Sexta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração contra decisão desta Turma Julgadora, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. SEGURO RESIDENCIAL. Prescrição anual, contada a partir da ciência inequívoca do fato gerador da pretensão, nos termos do art. 206, § 1º II “b” CC. Inexiste nos autos comprovação da efetiva data de ciência dos autores acerca da negativa. Não se pode considerar a data de emissão do documento (17/02/2014) em detrimento da alegação autoral de ciência posterior. Inteligência do art. 202 VI CC. Prescrição que recomeça a correr da data que a interrompeu, à inteligência do par. ún. do art. 202 CC. Ação ajuizada em 13/02/2015. Prescrição inócurre. Decisão mantida. Desprovimento do recurso.



Embargos de Declaração do Agravo de Instrumento nº. 0075894-06.2025.8.19.0000 2 – mf ejud

Aduz o Embargante que o V. Acórdão incorreu em omissão, considerando que apesar de a Embargante ter expressamente demonstrado que os próprios Embargados assumiram que receberam o termo de negativa de cobertura (fls. 178) no dia 17/02/2014, o julgado nada discorreu sobre o tema.

Diante do exposto vem requerer que sejam os presentes embargos acolhidos e providos para sanar a omissão apontada, se manifestando sobre a afirmação dos Embargados, por meio do termo de fls. 178, sobre o recebimento da negativa de cobertura em 17/02/2014, aplicando-se efeitos infringentes.

Contrarrazões não apresentadas conforme certidão de index 000059.

É o breve relatório.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração constituem remédio processual cuja utilização a lei exige a prolação de uma sentença ou um acórdão, a que se reputa vício de obscuridade ou contradição, ou, ainda, a ocorrência de um pronunciamento incompleto ou inexistente por parte de um juiz ou tribunal.

Nesse sentido, a lição de Ovídio Batista da Silva, *in verbis*:

“É o instrumento de que a parte se vale para pedir ao magistrado prolator de uma dada sentença que a complete em seus pontos obscuros, ou a complete quando omissa ou, finalmente que lhe repare ou elimine eventuais contradições que porventura contenha. Os embargos de declaração oferecem o exemplo mais concreto e rigoroso do recurso com efeito apenas de retratação, sem qualquer devolução a um órgão de jurisdição superior” (Curso de Processo Civil – 5ed. ver. atual. – São Paulo : Ed. Revista dos Tribunais , 2000. pg. 446).

Observa-se, através de uma leitura atenta do julgado, que inexistente contradição, omissão ou obscuridade. Verifica-se clareza e coerência na sua fundamentação, assim como na elucidação do elemento de convicção que justificou a lógica racional aplicada à prestação jurisdicional.



Embargos de Declaração do Agravo de Instrumento nº. 0075894-06.2025.8.19.0000 3 – mf ejud

In casu, nota-se não haver nenhuma omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, tratando-se de mero inconformismo da parte com a decisão prolatada, na qual, não encontra guarida no presente recurso.

Nota-se que as questões levantadas no recurso demonstram apenas a insatisfação da embargante com o resultado do julgamento, e visam tentar atribuir efeitos infringentes, o que só se admite em excepcionais hipóteses, o que deve ser buscado pela via recursal própria.

Como se conhece, os Embargos de Declaração são recurso de integração do julgado e não de substituição, mostrando-se excepcional a concessão de natureza infringente.

Vale frisar, que o órgão julgador não está obrigado a mencionar todos os pontos que se pretende prequestionar, se a decisão atacada decidiu a controvérsia com fundamento suficiente para manutenção do julgado, em consonância com o disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Apenas a título de esclarecimento, conforme constou no Acórdão: (...) "*não havendo nos autos qualquer comprovação no sentido contrário ou de modo que permita afastar a alegação autoral*", (...) "*não se pode considerar a data de emissão do documento (17/02/2014) em detrimento da alegação autoral de ciência posterior*".(..)

No caso, o acórdão apreciou expressamente a controvérsia referente ao termo inicial da prescrição, concluindo que não havia prova segura da efetiva data em que os autores tiveram ciência da negativa administrativa, razão pela qual não seria possível adotar, como termo inicial, apenas a data constante do documento emitido pela seguradora.

A circunstância de a embargante atribuir ao documento de fl. 178 valor probatório diverso daquele reconhecido pelo colegiado não caracteriza omissão, mas mera discordância quanto à apreciação das provas, providência incompatível com a estreita via dos embargos declaratórios.

Também não procede a alegação de incidência do art. 374, II, do CPC.

O documento mencionado pela embargante não foi considerado suficiente para comprovar, de forma inequívoca, a efetiva ciência da negativa em 17/02/2014, tendo o julgado entendido que permanecia válida a alegação de ciência posterior, inexistindo elemento probatório apto a afastá-la nesta fase processual.



Embargos de Declaração do Agravo de Instrumento nº. 0075894-06.2025.8.19.0000 4 – mf ejud

Desse modo, verifica-se que o embargante pretende apenas obter novo julgamento da causa sob fundamentos já examinados e rejeitados, providência que extrapola os limites dos embargos de declaração.

Portanto, não há nenhuma contradição, omissão ou erro material no V. Acórdão a ser sanada.

Neste giro, eventualmente insatisfeito o Embargante com o resultado do julgamento, deverá manejar o recurso cabível a este fim, ao qual não se prestam os embargos de declaração.

Assim sendo, pelos motivos expostos, conhece-se dos embargos interpostos, posto que tempestivos, rejeitando-o.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

VALÉRIA DACHEUX
Desembargadora Relatora